

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

Autor: Deputado RONALDO CAIADO
e Outros

Relator: Deputado DILCEU SPERAFICO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, de autoria no nobre Deputado Ronaldo Caiado e de outros trinta e seis ilustres Deputados, é resultado de amplo processo de debate, liderado por esta Casa, com abrangência nacional, sobre a questão da renegociação das dívidas oriundas das operações de crédito rural, cujas atuais regras têm levado à desestabilização das condições econômicas dos produtores rurais brasileiros.

O Projeto sob análise tem, assim, por objetivo estabelecer as condições de repactuação e alongamento de dívidas originárias de crédito rural, propondo, pormenorizadamente, a forma de apuração dos saldos devedores e de sua amortização, incluindo taxas de juros e prazos a serem observados, bem como bônus de adimplência a serem concedidos.

Na sua justificação, os Autores da proposição esclarecem as dificuldades enfrentadas pelos produtores rurais para honrar suas dívidas, mesmo após a edição relativamente recente de diversas leis sobre a matéria (Leis nº 9.866, de 1999; nº 10.437, de 2002; e nº 10.696, de 2003), tendo em vista conterem esses diplomas legais dispositivos que impõem restrições tais à renegociação das dívidas rurais que não propiciaram a necessária redução de encargos de que necessitam os agropecuaristas para impulsionar o desenvolvimento de suas atividades econômicas, de sabida importância para a economia brasileira.

Enfatizam, assim os Autores o especial significado da aprovação do Projeto sob exame para os produtores rurais brasileiros, ao afirmar: *"Procuramos, com este projeto de lei, resgatar a dignidade e a capacidade de pagamento dos débitos de um imenso contingente de produtores rurais, possibilitando-lhes deixar a condição de excluídos do processo de renegociação, e retornar à normalidade, dedicando-se à produção agropecuária"*.

O Projeto em apreço foi inicialmente apreciado e aprovado sem emendas pela Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural e pela Comissão de Finanças e Tributação.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete pronunciar-se sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do art. 32, inciso III, alínea a, do Regimento Interno desta Casa. No prazo regimental, não foram apresentadas ao Projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II- VOTO DO RELATOR

Examinado o Projeto sob o ponto de vista da competência regimental desta Comissão, entendemos terem sido obedecidas as normas constitucionais relativas à: competência legislativa da União em matéria creditícia (art. 22, inciso VII); atribuição do Congresso Nacional, com posterior

pronunciamento do Presidente da República (art. 48, incisos II e XIII); e legitimidade da iniciativa legislativa concorrente (art. 61, *caput*).

Não se verificam, de outra parte, conflitos de natureza material entre as disposições constitucionais vigentes e o proposto no Projeto sob exame, que atende aos requisitos de constitucionalidade e juridicidade, vez que não se vislumbra incompatibilidade entre a norma proposta e o arcabouço legal vigente sobre a matéria, em especial, a Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, que dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A exceção representada pelo 24, § 2º, do Projeto é abordada em detalhe ao final deste Voto.

No que tange à técnica legislativa e redacional, verificamos que alguns dispositivos do Projeto merecem aprimoramento. Nos arts. 8º, 10, 13, § 3º, falta citar expressamente o órgão editor dos atos regulamentares que mencionam, a saber, o Conselho Monetário Nacional.

Faz-se, ainda, necessário, no art. 5º do Projeto, renumerar como único o parágrafo identificado como 1º, e, no art. 6º, identificar como incisos as atuais alíneas do § 5º, acrescentado por aquele dispositivo ao art. 2º da Lei nº 10.437, de 2002.

Em face da complexidade e da relevante repercussão esperada da lei consectária do Projeto em apreço, entendemos igualmente necessário que se estabeleça, na cláusula de vigência, período de vacância de quarenta e cinco dias para sua entrada em vigor, em atendimento ao disposto na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, que determina, em seu art. 8º, *caput*, seja a vigência indicada "*de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula 'entra em vigor na data de sua publicação' para as leis de pequena repercussão*".

Quanto à terminologia utilizada e à estruturação da matéria, entendemos encontrarem-se basicamente atendidos os preceitos da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001, especialmente tendo em vista que, em se tratando de assunto técnico, como é o caso presente, preceituam essas Leis Complementares, que dispõem sobre a elaboração e a redação legislativa, a

utilização da linguagem própria do assunto tratado, porém, articulando-a de modo “*a permitir que seu texto evidencie com clareza o conteúdo e o alcance que o legislador pretende dar à norma*”. No entanto, algumas falhas e imprecisões redacionais, descritas a seguir, tornam necessárias modificações no texto do Projeto, que apresentamos em emendas anexas.

Foram dadas três diferentes denominações, ao longo da proposição, aos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste, instituídos pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, que regulamenta o art. 159, I, c, da Constituição Federal. Carece, portanto, a menção a esses Fundos de indispensável uniformidade. Entendemos que essa falha de técnica legislativa possa ser saneada pela indicação expressa, nos arts. 4º, III, 12, *caput*, e 13, *caput*, do Projeto, da supramencionada lei instituidora desses Fundos.

No *caput* do art. 9º a menção a “citada lei” é imprecisa, fazendo-se necessário dar nova redação ao dispositivo, de maneira que se entenda inequivocamente estar-se tratando da Lei nº 10.437, de 2002. A alteração que propomos neste dispositivo atende ao disposto no art. 11, inciso II, alínea *g*, da citada Lei Complementar nº 95, de 1998, com a redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 2001.

O art. 13 contém, nos seus três incisos, redação desnecessariamente repetitiva, de conteúdo parcialmente idêntico. Em emenda anexa, buscamos aprimorar sua redação, incluindo no *caput* do artigo o conteúdo que se mostra invariável nos incisos, ou seja, a regra que vale para as três situações neles descrita.

Ainda com relação ao art. 13, entendemos supérfluo, e mesmo contraindicado, mencionar no *caput* um teto para todas as operações a que se referem seus três incisos. Tendo em vista que há “subtetos” fixados nos incisos I e III, parece-nos que a menção a um teto geral, no *caput*, poderia dar margem a interpretações divergentes sobre o limite a ser aplicado em cada caso particular, se o do *caput* ou o do respectivo inciso.

No art. 19, § 1º, julgamos necessário proceder às modificações a seguir descritas. No inciso I desse parágrafo deve ser mencionada por extenso a taxa de desconto ali constante, em respeito ao que preceitua o art. 11, inciso II, alínea *f*, da supracitada Lei Complementar nº 95,

de 1998. No inciso II, não se encontra expressa a indispensável menção à lei a qual pertencem os ali citados arts. 8º e 12, que deve ser a consectária do Projeto em apreço. A exemplo do já verificado no art. 13, ocorre no dispositivo de que aqui se trata repetição desnecessária de regra geral válida para seus dois incisos.

Finalmente, julgamos que a atribuição de competência ao Ministério da Fazenda, proposta no art. 24, § 2º, do Projeto, além de inconstitucional, em face do que dispõe o art. 84, VI, a, da Constituição Federal, diz respeito a assunto de economia interna do Poder Executivo, relativo a sua organização e funcionamento, cuja omissão no texto da Lei em nada alterará o resultado por esta visado.

Em face das considerações acima expostas, apresentamos, em anexo, emendas aos mencionados arts. 4º, inciso III, 5º, 6º, 8º, 9º, 10, 12, *caput*, 13, 19, 24, § 2º, e 28 do Projeto.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 5.507, de 2005, com as emendas anexas, de nossa autoria.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 1

Dê-se ao inciso III do art. 4º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 4º

Digitized by srujanika@gmail.com

III – 20% (vinte por cento) para operações contratadas nas regiões abrangidas pelos Fundos Constitucionais do Norte e do Centro-Oeste, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989."

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 2

Renumere-se o § 1º do art. 5º do Projeto como parágrafo único.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº 3

Renumерem-se, no art. 6º do Projeto, como incisos I, II e III, as alíneas a, b e c do § 5º, acrescentado ao art. 2º da Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002.

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 4

Dê-se ao art. 8º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 8º Fica autorizada a prorrogação da parcela vincenda em 2005 das operações contratadas ao amparo do Programa de Revitalização de Cooperativas de Produção Agropecuária de que trata a Medida Provisória nº 2.168-40, de 24 de agosto de 2001, e as operações referenciadas na Resolução nº 2.185, de 26 de julho de 1995, do Conselho Monetário Nacional, para um ano após o vencimento final da operação, mantendo-se os encargos para situação de normalidade."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 5

Dê-se ao *caput* do art. 9º do Projeto a seguinte redação:

"Art. 9º Fica o gestor do Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.295, de 21 de novembro de 1986, autorizado a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros das parcelas vencidas e vincendas, em operações renegociadas ao amparo do art. 5º da Lei nº 10.437, de 2002, de forma a adequar ao disposto no art. 1º dessa mesma Lei o novo cronograma de desembolso, encargos financeiros e demais condições, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2005 e a última até 31 de outubro de 2025."

Sala da Comissão, em _____ de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 6

Dê-se ao art. 10 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 10. Ficam os agentes financeiros integrantes do SNCR autorizados a conceder alongamento de prazos e a ajustar encargos financeiros para os saldos devedores de parcelas vencidas e vincendas das operações contratadas ao amparo da Resolução nº 2.513, de 17 de junho de 1998, do Conselho Monetário Nacional, de forma a adequar o novo cronograma de reembolso, encargos financeiros e demais condições àqueles definidos no art. 1º da Lei nº 10.437, de 2002, vencendo a primeira parcela até 31 de outubro de 2009 e a última até 31 de outubro de 2025."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 7

Dê-se ao *caput* do art. 12 do Projeto a seguinte redação:

"Art. 12. O prazo estabelecido pelo § 3º do art. 3º da Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, para o encerramento das renegociações, prorrogações e composições de dívidas de operações pactuadas ao amparo dos Fundos Constitucionais, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, bem como daquelas renegociadas sob a forma alternativa de que trata o art. 4º da Lei nº 10.177, de 2001, fica alterado para até trezentos e sessenta dias após a data em que for publicada a regulamentação desta Lei."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA Nº 8

Dê-se ao art. 13 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 13. Fica autorizada a renegociação de dívidas oriundas de operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, mini e pequenos produtores rurais e de suas cooperativas e associações, que tenham sido concedidos com recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte e do Centro-Oeste, criados pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, do Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT, por meio de operações classificadas como "PROGER RURAL" ou equalizados pelo Tesouro Nacional, observadas as seguintes regras e condições:

I – nos financiamentos de investimento agropecuário com valor total originalmente contratado de até R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratados até 31 de dezembro de 1997:

.....

b) contratados entre 2 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000:

.....

II – nos financiamentos de investimento agropecuário com valor total originalmente contratado acima de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) por ano e até R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

.....

III - nos financiamentos de custeio com valor total originalmente contratado de até R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por ano, em uma ou mais operações do mesmo beneficiário:

a) contratados até 31 de dezembro de 1997:

.....

b) contratados entre 2 de janeiro de 1998 e 30 de junho de 2000:

.....

§ 3º Aplicam-se as disposições deste artigo às operações renegociadas ao amparo da Resolução nº 2.765, de 10 de agosto de 2000, do Conselho Monetário Nacional, e da Lei nº 10.696, de 2003, não sendo cumulativos os bônus de adimplência nelas especificados."

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 9

Dê-se ao inciso II do art. 19 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 19.

§ 1º O desconto de que trata o caput deste artigo, a ser aplicado no dia da liquidação antecipada e total da dívida sobre cada parcela devida, deduzidos os bônus de adimplência, será calculado com a observância dos seguintes parâmetros:

I – 6% (seis por cento) ao ano, para as dívidas alongadas de que tratam os §§ 3º e 5º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, bem assim os arts. 9º, 10 e 11 desta Lei;

II – 12% (doze por cento) ao ano, para as dívidas alongadas de que trata o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.138, de 1995, e suas alterações, bem assim os arts. 8º e 12 desta Lei.

Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 10

Dê-se ao § 2º do art. 24 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 24.

.....

§ 2º O Poder Executivo fundamentará solicitação ao Senado Federal de aumento dos limites referidos nos incisos VI, VII e VIII do art. 52 da Constituição Federal, observadas as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.”

Sala da Comissão, em de de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI N° 5.507, DE 2005

Dispõe sobre a repactuação e o alongamento de dívidas originárias de operações de crédito rural, altera a Lei nº 10.437, de 25 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA N° 11

Dê-se ao art. 28 do Projeto a seguinte redação:

“Art. 28. Esta Lei entra em vigor após decorridos quarenta e cinco dias de sua publicação oficial.”

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2009.

Deputado DILCEU SPERAFICO
Relator